



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000032/2001-58
Recurso nº. : 128.533
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : TEREZINHA NOEMI TARIGA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.038

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não houver a entrega da declaração de rendimento dentro do respectivo exercício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo definido em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA NOEMI TARIGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000032/2001-58
Acórdão nº. : 104-19.038

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000032/2001-58
Acórdão nº. : 104-19.038
Recurso nº. : 128.533
Recorrente : TEREZINHA NOEMI TARIGA

RELATÓRIO

TEREZINHA NOEMI TARIGA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, foi notificada para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1995, através do Auto de Infração de fls. 03.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese, que:

- tratando-se de auto de infração referente ao ano de 1994, já teria ocorrido a prescrição, conforme previsto no art. 711 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980;

- a legislação citada no auto de infração não atinge o ano de 1994.

Requer, ao final, o cancelamento da exigência.

Às fls. 8/11, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, mantendo a exigência, sob os fundamentos espelhados nas ementas a seguir transcritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13026.000032/2001-58
Acórdão nº. : 104-19.038

“DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não houver a entrega da declaração de rendimentos dentro do respectivo exercício.

PRESCRIÇÃO - A prescrição só ocorre, em relação à ação para a cobrança do crédito tributário, em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física ao pagamento de multa, equivalente a, no mínimo, R\$ 165,74.”

Ao tomar ciência da decisão monocrática em 31.08.01 (fls. 14v), a contribuinte interpôs, em 28.09.01 (fls. 15), recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 15/16, sob os argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000032/2001-58
Acórdão nº. : 104-19.038

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

A matéria em discussão versa sobre a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995.

A principal âncora de defesa da contribuinte é a da prescrição, alegando ser de cinco anos.

No recurso a este Primeiro Conselho, a interessada alega ter apresentado sua DIRPF espontaneamente, em 21.03.00, e acusa não ter recebido qualquer notificação, apenas o auto de infração e, se não a tivesse apresentado, estaria isento da penalidade.

Embora atenta às alegações da contribuinte, evidencio o seu equívoco.

Na realidade, a alegação de prescrição deve ser entendida como a de decadência. Aliás, já anteriormente explicitado pelo douto julgador de primeiro grau.

Assim dispõe o artigo 173, I, do CTN, **verbis**:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13026.000032/2001-58
Acórdão nº. : 104-19.038

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

No exercício de 1995, houve prorrogação no prazo de entrega da declaração de rendimentos para até a data de 31 de maio, razão pela qual o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01.06.95.

A contagem do prazo decadencial teve início em 01.01.1996 e, portanto, extinguiu-se em 01.01.2001. A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 27.12.2000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 05. Logo, o lançamento não foi alcançado pela decadência.

Por sua vez, em nenhum momento a recorrente contesta não ter entregue sua declaração a destempo, embora o tenha feito espontaneamente.

Ainda que o tenha feito espontaneamente, entendo que o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional não lhe é aplicável, não obstante a oposição de alguns pares deste Colegiado. Vejamos.

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, da forma seguinte:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000032/2001-58
Acórdão nº. : 104-19.038

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

O fato gerador da exigência lançada se deu na data fixada para a apresentação da declaração de rendimentos. Logo, já amparada na Medida Provisória nº 812, de 1994, transformada na Lei nº 8.981.

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde à época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita a contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia a contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea, razão pela qual retorno a meu entendimento que é no mesmo sentido, tanto que nos processos relativos a dispensa da multa face ao art. 138 do CTN em que dei provimento, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000032/2001-58
Acórdão nº. : 104-19.038

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato da contribuinte ser omissa e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isenta do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco a intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissa e aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão da contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-la da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva da contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE